



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana
Diretoria de Execução de Obras de Infraestrutura Urbana

DESPACHO Nº 458/2024

À Secretaria Geral - SEINFRA/SECGER

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE Nº 001/2024

Tratam os autos da contratação de empresa especializada para fornecimento e transporte de 25.000 m³ de cascalho (material granular pedregulho ou piçarra de jazida natural) para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, conforme condições e especificações, quantitativos e condições constantes deste Termo de Referência e seus anexos.

Em resposta ao Despacho ne 206 (doc. [4320833](#)) da Gerência de Pregões, quanto ao Pedido de Impugnação (doc. [4319436](#)) impetrado pela empresa J.F. COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA CNPJ Nº 26.743.508/0001-73 contra o Edital PE ne 001/2024 (doc. [4073619](#)), manifesta-se como se segue.

Pedido: "O acolhimento da presente impugnação com a retificação do edital para incluir a exigência de atestado de capacidade técnica para os serviços de escavação, indenização e transporte."

Resposta ao Pedido:

A impetrante requer a inclusão de exigência de atestado de capacidade técnica para os serviços de escavação, indenização e transporte. Para isso, alega que "a falta de exigência de atestado técnico para a prestação dos serviços envolvidos pode comprometer a qualidade da execução contratual e até mesmo a segurança da obra" (fl. 9) e que "a falta de comprovação da qualificação técnica pode resultar na contratação de empresas sem a expertise necessária, comprometendo a qualidade e a eficiência dos serviços prestados" (fl.11). Tais afirmações não prosperam, pois o item 3 do Termo de Referência descreve de maneira detalhada e suficiente as especificações do cascalho a ser fornecido pela contratada, o que garante que o material entregue tenha a qualidade desejada pela Administração.

A licitante também argumenta que "o artigo 67 da referida lei destaca a importância e a obrigatoriedade da demonstração de qualificação técnica para a execução de serviços especializados" (fl. 9). E, ao analisar o art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021 (LLCA), erroneamente alega que "qualquer parte do certame com percentual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor do certame deve exigir a apresentação de atestado de capacidade técnica" (fl. 11). Entretanto, a LLCA não prevê a obrigatoriedade da exigência da demonstração de qualificação técnica por parte dos licitantes para nenhum tipo de serviço, sejam eles comuns ou especiais, mas sim a possibilidade de tal exigência. Além disso, redação do art. 67, §1º não obriga que sejam exigidos atestados de qualificação técnica para todas as parcelas que se enquadrem como de maior relevância, como equivocadamente enunciado pela licitante, mas sim restringe a exigência de atestados somente às parcelas de maior relevância, caso for exigida a comprovação de qualificação técnica por parte da Administração.

De maneira infundada, a licitante impõe à Administração a obrigatoriedade de se exigir a comprovação da qualificação técnica dos licitantes, afirmação que, além de não possuir embasamento legal, é diametralmente oposta ao entendimento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás exarado no Acórdão 1890/2022-TCM/GO-Tribunal Pleno:

A administração pública não está obrigada a impor exigência de qualificação técnica nos editais de licitação para fins de habilitação, especialmente em objetos de pouca complexidade, porquanto a depender do caso, tal imposição poderá caracterizar restrição ao caráter competitivo da licitação.

Citamos ainda que os serviços que compõe o objeto da presente contratação são classificados nos subitens 1.4 e 4.4 do Termo de Referência como comuns, não sendo enquadrados como serviços especializados, como afirmado pela licitante (fl. 09), nem apresenta complexidade e riscos significativos como obras ou serviços especiais, para que seja pertinente a exigência de comprovação de qualificação técnica.

Tal entendimento é corroborado pelo ensinamento do jurista Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

O elenco dos arts. 63 a 70 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.

Em suma, resta pacífico que não há a necessidade de retificação do edital para incluir a exigência de atestado de capacidade técnica para os serviços de escavação, indenização e transporte. Haja vista que, a não exigência de atestado técnico a título de qualificação técnica não impacta negativamente a qualidade do objeto a ser entregue, pois este foi satisfatoriamente especificado no Termo de Referência; além de não haver obrigatoriedade da previsão de requisitos de qualificação técnica, mas sim a mera possibilidade de tal exigência, o que não se demonstrou pertinente ou necessária devido à baixa complexidade do objeto.

Solicitamos o retorno dos autos à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD para conhecimento e providências subsequentes.

Goiânia, 10 de junho de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Victor Ritter Deancovich, Diretor de Execução de Obras de Infraestrutura Urbana**, em 11/06/2024, às 09:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **4374146** e o código CRC **E68A5220**.

Rua 21, nº 410 -
- Bairro Vila Santa Helena
CEP 74555-330 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 23.18.000003283-2

SEI Nº 4374146v1

Criado por [m1414283](#), versão 2 por [m1414283](#) em 11/06/2024 09:23:55.